



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 4.467, DE 2025**

**(Do Sr. Leo Prates)**

Altera a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, para instituir o piso salarial nacional dos sanitaristas.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2025**  
(Do Sr. LÉO PRATES)

Altera a Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, para instituir o piso salarial nacional dos sanitaristas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.725, de 16 de novembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 7º-A O piso salarial nacional dos sanitaristas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais).

§ 1º O piso salarial estabelecido no caput deste artigo refere-se ao valor referente a uma jornada mínima de 20 horas semanais (ou 4 horas diárias), sendo reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

§ 2º A implementação do piso salarial estabelecido no *caput* deste artigo condiciona-se à negociação coletiva prévia, realizada de modo regionalizado.

§ 3º Frustrada a negociação coletiva, é cabível o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, de comum acordo, na forma disposta no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO



A presente proposição institui um piso salarial nacional para os sanitaristas. Esta medida, que complementa a Lei nº 14.725, de 14 de novembro de 2023, é um passo fundamental para valorizar uma categoria profissional que se dedica incansavelmente à saúde pública e coletiva em nosso país.

O sanitarista é um profissional generalista e interdisciplinar, cuja atuação é vital para a eficiência do nosso Sistema Único de Saúde (SUS). Ele é o pilar que sustenta a gestão e a organização dos serviços de saúde em todos os níveis — do planejamento estratégico à vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental.

Esses profissionais atuam na linha de frente, seja na gestão de hospitais e unidades de saúde, na formulação de políticas públicas, ou em pesquisas que embasam as decisões mais importantes para a saúde da população. Sua presença é indispensável para que o SUS funcione de maneira eficaz, garantindo o acesso e a qualidade do atendimento a todos os cidadãos.

Apesar de sua relevância, a ausência de um piso salarial nacional tem gerado disparidades e desvalorizado a categoria. Ao instituir um salário mínimo para a profissão, não estamos apenas garantindo uma remuneração justa, mas também reconhecendo formalmente a importância do sanitarista para a sociedade brasileira.

A aprovação deste projeto não é apenas uma questão de justiça social; é um investimento direto na melhoria do nosso sistema de saúde. Um salário digno atrai e retém talentos, estimula a qualificação e garante que os melhores profissionais permaneçam dedicados à saúde pública.

A Constituição Federal, entre outros direitos, garante aos trabalhadores um *“piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”*, nos termos do artigo 7º, inciso V.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei vem prestigiar esses profissionais e proporcionar-lhes um padrão de vida melhor, mediante a concessão de um salário mínimo profissional digno, a exemplo do que recentemente foi garantido aos profissionais da enfermagem com a Lei nº 14.434, de 4 de agosto de 2022.



Feitas essas considerações e diante da notória relevância da matéria, pedimos o apoio dos colegas parlamentares para aprovarmos essa importante proposição.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado LÉO PRATES

2025-13289



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 14.725, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1116;14725">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-1116;14725</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**